



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723949/2010-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.872 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CFL 34
Recorrente LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIDADE. ESCRITURAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, a empresa não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. O descumprimento da obrigação acessória fica caracterizado quando a pessoa jurídica registra em conta contábil com denominação de empréstimos valores relativos à remuneração paga a segurado contribuinte individual, na condição de sócio-administrador, por serviços prestados à empresa.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, o sócio-administrador da empresa que, nessa condição, recebe remuneração pelo serviço prestado, incidindo sobre a remuneração auferida a contribuição da empresa e, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, a contribuição devida pelo segurado.

MÚTUOS. EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.

Constituem remuneração pelos serviços prestados e integram o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual as apropriações de numerários da empresa, destinados ao pagamento de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registradas em contas de empréstimos ao sócio-administrador da pessoa jurídica, quando não restar comprovado o seu retorno em devolução ao patrimônio do sujeito passivo.

O mutuário não está obrigado a devolver a própria coisa, porém há necessidade de equivalência em gênero, quantidade e qualidade. Embora possível a quitação de mútuo por dação em pagamento, não é razoável, absolutamente incompreensível, a empresa, na condição de mutuante, emprestar dinheiro, num total de milhões de reais, e receber, como quitação pelo mutuário, sócio-administrador da pessoa jurídica, título ao portador emitido pela Eletrobrás, dotado de alta probabilidade de iliquidez e inexigibilidade, ainda sendo obrigada a empresa, por disposição contratual, a assumir todos os ônus da demanda judicial para recebimento do título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 06-32.780 (fls. 69/89):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

AIOP 37.305.881-0

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE

Não é nulo o processo administrativo fiscal cujos atos e termos foram lavrados por servidor competente, que contenha todos os elementos necessários à compreensão da origem do crédito exigido e cujos despachos e decisões não impliquem preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Em caso de processos resultantes de ações fiscais distintas, instauradas em face de pessoas jurídicas ou naturais distintas, para apuração de tributos de natureza diferentes, devem as provas ser juntadas em cada um desses processos.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

É segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual, o sócio-administrador da empresa que, nessa condição, recebe remuneração pelo serviço prestado, incidindo sobre a remuneração auferida as contribuições devidas pelo segurado e pela empresa.

EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO

Para fins previdenciários, constituem remuneração pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição do segurado as apropriações de numerários da empresa, destinadas ao pagamento de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registradas em contas de empréstimos ao sócio-administrador da pessoa jurídica, quando não restar comprovado o seu retorno em devolução ao patrimônio do sujeito passivo.

VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constatado o caráter remuneratório dos pagamentos de vantagens e benefícios registrados na contabilidade a título de empréstimo ao seu sócio, obriga-se a empresa a escriturá-los em títulos próprios de sua contabilidade, de modo a identificar com clareza os fatos geradores das contribuições previdenciárias. A falta de escrituração em títulos próprios constitui infração à legislação previdenciária.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

O mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes quantidade, qualidade e gênero, sendo lícito presumir a sua inexistência quando as partes demonstram por seus atos que esse pressuposto não fez parte do acordo de vontades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extrai-se do Relatório Fiscal da Infração, bem como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a autoridade lançadora procedeu à lavratura do **Auto de Infração (AI) nº 37.305.881-0**, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a pagamento pelos serviços prestados por segurado contribuinte individual (fls. 2/5 e 15/19).

2.1 Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 34. A autuação é correlata ao AI nº 37.281.506-5, referente à obrigação principal, em apenso, onde constam os elementos de prova da infração.

3. Segundo a autoridade lançadora, a partir do exame da contabilidade e documentos que deram sustentação aos lançamentos contábeis, foram identificados pagamentos de despesas e transferências de recursos da pessoa jurídica Logika Distribuidora de Cosméticos Ltda, ora recorrente, diretamente ao sócio-administrador Newton Bonin ou a terceiros, por sua conta e ordem, incluindo o recebimento de valores destinados a fazer frente a dispêndios relacionados à atividade rural da pessoa física, em propriedades localizadas no Estado do Paraná.

3.1 Exemplifica o agente fiscal, a natureza dos pagamentos e transferências de recursos, dentre outras situações: pagamentos de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do senhor Newton Bonin (beneficiário) e da cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e dos filhos, telefone, impostos sobre propriedade de imóveis (IPTU) e automotores (IPVA), seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e dos filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes à atividade rural do beneficiário.

3.2 Em que pese a contabilização dos valores entregues na conta 1020301003 - Empréstimos a Pessoas Ligadas - Newton Bonin, tais quantias representam, na verdade, vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados pela pessoa física, na condição de contribuinte individual, e integram a remuneração como salário indireto.

4. Cientificado da autuação em 30/9/2010, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 30/60).

5. Intimada da decisão de piso em 4/8/2011, conforme fls. 232/235, a empresa recorrente apresentou recurso voluntário em 1º/9/2011 (fls. 92/151).

5.1 Alega que, de acordo com o Relatório Fiscal, a falta de lançamento contábil em títulos próprios decorreu de remunerações pagas na forma de diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas como benefícios e vantagens concedidas a Newton Bonin. No entanto, tais valores apontados pela fiscalização não correspondem à remuneração, mas sim a mútuos.

5.2 Logo, não há que se falar em dever de recolher contribuições previdenciárias, razão pela qual não houve o cometimento da falta apontada no auto de infração pertinente às obrigações acessórias.

5.3 Na sequência, a recorrente aduz os seguintes argumentos de fato e direito contra a pretensão fiscal relativa à exigência da obrigação principal:

(i) em preliminar, a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi apontado, com clareza e precisão, o dispositivo legal que fundamenta a exigência;

(ii) há igualmente nulidade da peça de autuação, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a sua deficiente instrução, na medida em que ausentes os documentos integrais que embasaram o auto de infração original, relativo à pessoa física do Sr. Newton Bonin, no qual se fundou e do qual é mera decorrência ou reflexo;

(iii) o presente processo é decorrente daquele instaurado contra Newton Bonin, para exigência de imposto sobre a renda das pessoas físicas, com base em suposta omissão de rendimentos, de modo que o julgamento de ambos os autos de infração deverão seguir a mesma sorte;

(iv) os pagamentos e as transferências não são concernentes à remuneração indireta ou a rendimentos do trabalho, mas sim a valores entregues a título, própria e especificamente, de mútuo, comprovados por documentos e registros contábeis regulares da pessoa jurídica;

(v) considerando o âmbito de aplicação da norma de incidência das contribuições previdenciárias, os valores entregues à pessoa física não representam retribuição pela

prestação de serviços, consistindo em fato infenso à tributação pretendida pela fiscalização;

(vi) não há óbice à quitação de contrato de mútuo via dação em pagamento de títulos públicos. Além disso, houve devolução parcial dos mútuos, antes da ação fiscal, mediante cheques e transferências bancárias efetuadas pelo Sr. Newton Bonin, o que não foi levado em consideração pela fiscalização e decisão de piso, nem mesmo para exclusão da tributação sobre tais valores;

(vii) ao afastar os efeitos próprios dos contratos de mútuo, a autoridade fazendária ignorou a aplicação do parágrafo único do art. 116 do CTN, que exige a edição de lei ordinária disciplinando os procedimentos para desconsiderar atos e negócios jurídicos;

(viii) a empresa detinha lucros ao final do período de encerramento dos exercícios de 2005 e 2006, conforme cópia do balanço patrimonial. A desconsideração dos contratos de mútuo não enseja a tributação como remuneração, e sim a título de distribuição de lucros; e

(ix) é cabível, pelo menos, a exclusão da base de cálculo em relação às operações, vinculadas a atividades rurais da pessoa física, que não caracterizam pagamento de despesas particulares decorrentes de serviços prestados à empresa recorrente.

6. Em sede de 2ª instância, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2301-000.226, emitida pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que (fls. 236/242).

"a) a autoridade fiscal verifique se a operação de quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em título e contas próprios da empresa, bem como manifestação conclusiva sobre os documentos carreados;

b) seja juntado aos autos a decisão de número 2102-001.857 proferida por este órgão no julgamento do processo do contribuinte Newton Bonin."

7. A autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência prestou as informações, conforme fls. 247/248.

7.1 Quanto ao Acórdão nº 2102-001.857, relativo ao Processo nº 10980.723625/2010-91, que diz respeito ao julgamento do recurso voluntário atinente ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em nome do Sr. Newton Bonin, pelas infrações de omissão de rendimentos do trabalho, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital, nos anos-calendário 2005 e 2006, o documento foi juntado às fls. 252/274.

8. Concedido prazo para a recorrente manifestar-se sobre o resultado da diligência, a empresa autuada compareceu aos autos e aduziu, em síntese, que (fls. 277/285):

(i) no Processo nº 10980.724566/2012-30, a própria administração fazendária reconheceu, por meio da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), que a mesma série de operações correspondem a mútuos de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física, e não remunerações a sócio (fls. 299/318);

(ii) atesta a manifestação apresentada pela autoridade fiscal, categoricamente, que os valores recebidos pela empresa, a título de quitação dos mútuos, foram contabilizados na época própria na conta de Empréstimos a Pessoas Ligadas - Newton Bonin, o que afasta qualquer intenção de dolo, fraude ou simulação;

(iii) no Processo nº 10980.723628/2010-24, em que também figurou a empresa autuada como recorrente, restou decidido que a falta de comprovação da efetividade das operações de mútuos pactuados entre a pessoa jurídica e seu sócio, contabilizados ou não, implica a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (por cento). A solução dada afasta qualquer outra exigência fiscal, incluindo a cobrança deste processo (fls. 320/332); e

(iv) é ilógica a presunção desenvolvida no conjunto acusatório de que o sócio fundador e controlador da pessoa jurídica viesse a simular contrato de mútuo, na medida em que havia diversas alternativas fiscais lícitas menos onerosas para o recebimento de valores da empresa pelo Sr. Newton Bonin, tais com a distribuição de lucros.

9. Tendo o relator original do processo renunciado ao mandato, foi efetuado novo sorteio para relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Admissibilidade

10. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em conjunto

11. Com relação às contribuições previdenciárias, apuradas com base nos mesmos elementos de prova, os seguintes autos de infração foram lavrados (fls. 20):

(i) AI nº 37.281.506-5, relativo à contribuição patronal incidente sobre a remuneração do contribuinte individual (Processo nº 10980.723947/2010-30);

(ii) AI nº 37.305.880-2, referente à contribuição do segurado contribuinte individual, incidente sobre o seu salário-de-contribuição (Processo nº 10980.723948/2010-84);

(iii) AI nº 37.281.505-7, correspondente à multa por não declarar, mês a mês, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária na GFIP (Processo nº 10980.723944/2010-04);e

(iv) AI nº 37.305.881-0, concernente à multa por deixar a empresa de lançar, em títulos próprios da contabilidade, os pagamentos efetuados ao contribuinte individual (Processo nº 10980.723949/2010-29).

12. Para evitar decisões despidas de congruência, todos os processos administrativos, enumerados acima, estão sendo apreciados na mesma sessão de julgamento do colegiado.

Mérito

13. Como se observa, o processo em apreço é vinculado, eis que reflexo, ao Processo Principal nº 10980.723947/2010-30, relativo ao AI nº 37.281.506-5 (art. 6º, § 1º, inciso III, e § 8º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e alterações).

14. À vista disso, o resultado do julgamento do AI nº 37.305.881-0, relativo ao descumprimento de obrigação acessória (CFL 34), depende diretamente da decisão do lançamento da obrigação principal das contribuições previdenciárias, concernente à remuneração pela prestação de serviços pelo sócio-administrador Newton Bonin, na forma de pagamentos de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registrados na contabilidade da pessoa jurídica em contas de empréstimos.

15. De fato, a própria recorrente reconhece tal situação, pois afirma que a auditoria fiscal constatou uma suposta omissão de pagamento de remuneração a segurado obrigatório, sobre a qual incidiria a contribuição previdenciária. Daí, completa a empresa, decorreria a sujeição à multa imposta neste auto de infração, por descumprimento de correlata obrigação acessória de escrituração em títulos próprios da contabilidade.

16. Em assentada deste colegiado, nesta mesma data, foi negado provimento, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário do Processo nº 10980.723947/2010-30, mantendo-se, por consequência, inalterado o crédito tributário lançado. Eis a ementa do Acórdão nº 2401-004.869:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

NULIDADE. FALTA DE CLAREZA NO DISPOSITIVO QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Para a declaração de nulidade do ato administrativo, é pressuposto ficar evidenciado o prejuízo à defesa do sujeito passivo. O relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional, possibilitando ao autuado, na fase litigiosa do procedimento fiscal, debater cada ponto da acusação fiscal.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, o sócio-administrador da empresa que, nessa condição, recebe remuneração pelo serviço prestado, incidindo sobre a remuneração auferida a contribuição devida pela empresa.

MÚTUOS. EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.

Constituem remuneração pelos serviços prestados e integram o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual as apropriações de numerários da empresa, destinados ao pagamento de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registradas em contas de empréstimos ao sócio-administrador da pessoa jurídica, quando

não restar comprovado o seu retorno em devolução ao patrimônio do sujeito passivo.

O mutuário não está obrigado a devolver a própria coisa, porém há necessidade de equivalência em gênero, quantidade e qualidade. Embora possível a quitação de mútuo por dação em pagamento, não é razoável, absolutamente incompreensível, a empresa, na condição de mutuante, emprestar dinheiro, num total de milhões de reais, e receber, como quitação pelo mutuário, sócio-administrador da pessoa jurídica, título ao portador emitido pela Eletrobrás, dotado de alta probabilidade de iliquidez e inexigibilidade, ainda sendo obrigada a empresa, por disposição contratual, a assumir todos os ônus da demanda judicial para recebimento do título.

17. Preservada, na íntegra, a obrigação tributária principal correlata, incumbe o reconhecimento da procedência do auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, diante da falta de escrituração em títulos próprios da contabilidade dos valores relativos à remuneração paga, a título de vantagens e benefícios, ao segurado contribuinte individual Newton Bonin, na condição de sócio-administrador, por serviços prestados à empresa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess